

Vistos.

E. D. S. R. P. e E. D. A. R. P., qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por igual qualificada, aduzindo, em apertada síntese, que contraíram matrimônio em 26/01/2013, sendo que a cerimônia religiosa, bem como a festa do casamento estavam programadas para serem realizadas na "Chácara do Plínio", com endereço na Estrada velha de Laranjal Paulista, Bairro Guarapó, município de Tatuí/SP.

Afirma que, após a realização da cerimônia religiosa, que teve início às 17:00 horas e término às 18:45 horas, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que redundou no fracasso da festa do casamento, vez que em razão da falta de luz, pouco a pouco os convidados foram deixando o local e, decorridas mais três horas de falta de energia, todos os convidados já haviam se retirado do local.

Aduzem que, em razão da falta de luz, tiveram todos os preparativos perdidos, tal como locação de vestido da noiva, smoking do noivo, aluguel da chácara, som e imagem, fotos, cozinheiro, locação de objetos para a festa, alimentos, refrigerante e floricultura. Sustentam que a energia elétrica somente retornou às 23 horas, tendo a requerida infringido as normas contidas na resolução da ANEEL, tendo em vista que deixou de informar que havia a suspensão no fornecimento de energia.

Pugnaram pela condenação da ré à indenização pelos danos materiais sofridos, resarcindo os valores pagos com a locação de vestido da noiva, smoking do noivo, aluguel da chácara, som e imagem, fotos, cozinheiro, locação de objetos para a festa, alimentos, refrigerante e floricultura, correspondente ao montante de R\$9.642,64. Postularam também a condenação da requerida à indenização por danos morais, no montante de vinte vezes o valor gasto com os preparativos, ou seja, R\$192.852,80 (fls. 01/13). Juntou documentos (fls. 14/32).

Devidamente citada (fls. 91), a parte demandada apresentou contestação (fls. 60/84), alegando, em síntese, que a ausência de energia elétrica não impediu a ocorrência da festa, tendo em vista que teve início às 17:00 horas e o sol se pôe somente às 19:42 horas, havendo iluminação natural suficiente. Afirmou que o local não possui condições adequadas para a promoção do evento, pois não contava com gerador de energia ou qualquer infraestrutura, sem que problemas fossem evitados.

Alega, ainda, que somente poderia ser relacionado no pedido as despesas ligadas exclusivamente à festa, tais como alimentos e bebidas, cujos valores correspondem, respectivamente, em R\$916,00 e R\$600,00, bem como em nenhum momento os autores afirmaram que os convidados não consumiram os alimentos e as bebidas. Aduz, ainda, que não houve dano moral, haja vista que não restou devidamente evidenciado qualquer ato ilícito, por parte da ré.

Pugnou pela improcedência da ação ou, em caso de procedência, seja reconhecida a culpa concorrente dos autores, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 85/89).

Réplica (fls. 95/97).

O feito foi saneado, determinando a realização de prova pericial (fls. 104/105).

Laudo pericial (fls. 155/173).

Complementação do laudo (fls. 188/192).

Instadas (fls. 193), o requerido manifestou-se (fls. 196) e a autora deixou de ofertar manifestação (fls. 199).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, visto que as questões debatidas prescindem de produção de provas em audiência.

Ademais, apesar das partes pugnarem pela produção de prova oral, a matéria tratada nos autos pode ser demonstrada por prova documental e pericial.

A pretensão inicial é parcialmente procedente.

Em se tratando de alegada falha na prestação de serviços públicos, a gerar danos a terceiros, aplica-se ao caso o regramento previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 22, caput e parágrafo único.

Os autores colocaram-se na posição de destinatária final dos serviços da requerida, nos exatos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, sendo atingidos pelo fato do serviço.

É responsabilidade da concessionária de serviços públicos prestá-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos exatos termos do artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o descumprimento as obriga a reparar os danos causados. E é de se ver que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e 14, caput, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude de falha em sua prestação.

A despeito do disposto no artigo 176 da Resolução Normativa n. 414/2000 da ANEEL, que estabelece o prazo de até oito horas para a religação de unidade consumidora localizada em área rural, não dá a requerida o direito de interromper o fornecimento de energia, pois este deve ser contínuo, sem qualquer espécie de interrupção.

O perito judicial constatou que o evento contava com a presença de aproximadamente cem pessoais, sendo que a área construída e demais dependências do local poderia ser ocupada e abrigar esse número de pessoas.

Esclareceu, ainda: "que a cerimônia do casamento, pelo Pastor, terminou por volta das 18:30 horas, quando ocorreu o corte no fornecimento de energia, voltando a mesma por volta das 23:00 horas. Assim, não foi realizada a festividade depois da cerimônia neste dia" (fls. 189).

No caso vertente, fica evidente o nexo causal entre a falha na prestação dos serviços da concessionária requerida, consistentes na interrupção imotivada no fornecimento de energia durante horas, e os danos sofridos pelos autores, que não puderam, em virtude da falta de energia, realizar a contento a sua festa de casamento.

Em relação aos danos materiais decorrentes da interrupção do serviço, possui nexo causal com a ausência de fornecimento somente no que diz respeito aos alimentos e bebidas, que são bens perecíveis. No que se refere a roupas, fotografias, som e

imagem, fotos, floricultura, etc, não há qualquer espécie de dano constatado, tendo em vista que a cerimônia religiosa ocorreu normalmente, sendo o fornecimento de energia interrompido após a sua realização.

Assim, o pedido de indenização por danos materiais merece parcial acolhida.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por dano moral, este também merece parcial acolhida.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica no decorrer de toda a festa de casamento comprometeu o evento, trazendo aos autores sentimentos de frustração que em muito superam os meros aborrecimentos comuns à vida em sociedade, tratando-se, antes, de dano moral *in re ipsa*, que prescinde de maior comprovação.

Neste sentido:

"Indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica na igreja onde ocorreu a cerimônia de casamento dos autores. Responsabilidade decorrente da falha na prestação dos serviços. Excludentes não demonstradas. Danos morais evidenciados. Frustração e constrangimentos experimentados pelos noivos e familiares. Acontecimento que ficará marcado na vida dos nubentes. Dano moral devido. Montante bem fixado considerando-se as funções sancionatória e preventiva. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJ/SP - 7ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 060799-44.2011.8.26.0577 - Relatora a Desembargadora Mary Grün - julgado em 22 de outubro de 2.014).

A quantificação do dano moral deve levar em conta os objetivos da indenização do dano moral, como salientado pelo Desembargador J.B.FRANCO DE GODOI:

"O valor da reparação dos danos deve ser suficiente para que se restabeleça o equilíbrio entre o que é dado e o que é dado em retribuição, na concepção aristotélica de Justiça. Deve também se apresentar em consonância com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta. Portanto, a estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta da ré e a repercussão na esfera íntima dos autores, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes" (TJ/SP - Apel. 0104254- 35.2011.8.26.0100 - 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. FRANCO DE GODOI - J. 31.10.12).

Conforme o entendimento do E. STJ, "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, reputo adequado à reparação do dano sofrido pelos autores o valor de 20 salários mínimos nacional vigentes na data da sentença, devidamente corrigidos nos termos da Tabela PRATICA do Tribunal de Justiça e com incidência de juros de mora legal (artigo 406 do Código Civil), ambos desde a publicação da sentença, quantia razoável e suficiente para a reparação do abalo moral sofrido pelos autores e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pela ré, sem significar enriquecimento ilícito dos autores.

POSTO ISSO e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

CONDENAR a requerida a pagar aos autores, a título de indenização por dano material, o montante de R\$1.516,00. Esse valor será corrigido monetariamente a partir da data do evento, 26/01/2013, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora legais a partir da citação;

CONDENAR a requerida a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos nacional, vigentes na data da sentença, devidamente corrigidos nos termos da Tabela PRATICA do Tribunal de Justiça e com incidência de juros de mora legal (artigo 406 do Código Civil), ambos desde a publicação da sentença.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando tratarem-se os autores de beneficiários da justiça gratuita.

Oportunamente, procedidas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.